DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

ÍNDICE

EDITAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL 00001, DE 08 DE JUNHO DE 2026. .....

LEI
LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2026 .....

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL 00001, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - FORMOSA DO RIO PRETO - BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00001, de 08 de Junho de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	**CPF/CNPJ**	**Termo de Intimação Fiscal (ITR)**
MAURILA MOREIRA DOS REIS	122.237.511-72	3521/00007/2026

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: Maria Lecy Alves Dias	Matrícula: 00006974
Cargo: Secretario de Adiministração, Finanças e Planej / 4	Assinatura:

Data de afixação: 08/06/2026

Data de desafixação: 23/06/2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2026, DE 12 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, estabelece seus limites por meio de memorial descritivo georreferenciado, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com fundamento nos artigos 29, 30 e 182 da Constituição Federal, no art. 42 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei define o Perímetro Urbano do Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, estabelecendo seus limites com base em levantamento topográfico georreferenciado de precisão, nos termos do Memorial Descritivo e da Planta Geral que integram esta Lei.

Art. 2º. O Perímetro Urbano do Município de Formosa do Rio Preto é a linha poligonal que delimita, para todos os fins jurídicos, administrativos e tributários, a área territorial classificada como zona urbana do Município.

Parágrafo único. A área compreendida no interior do Perímetro Urbano definido por esta Lei constitui a Zona Urbana do Município de Formosa do Rio Preto, à qual se aplica a legislação urbanística, tributária e ambiental pertinente à zona urbana.

Art. 3º. O Perímetro Urbano de Formosa do Rio Preto possui as seguintes dimensões, apuradas pelo levantamento topográfico de 24 de fevereiro de 2026:

I – Área total: 26.505.053,645 m² (vinte e seis milhões, quinhentos e cinco mil, cinquenta e três metros quadrados e seiscentos e quarenta e cinco milésimos de metro quadrado), equivalentes a 2.650,5053645 hectares;
II – Perímetro: 23.052,959 m (vinte e três mil, cinquenta e dois metros e novecentos e cinquenta e nove milésimos de metro).

Art. 4º. O levantamento topográfico que fundamenta esta Lei foi realizado com observância das seguintes especificações técnicas:

I – Sistema de referência: Sistema Geodésico Brasileiro – SIRGAS2000;
II – Projeção cartográfica: Universal Transversa de Mercator – UTM;
III – Meridiano Central: 45°00' Oeste;
IV – Fuso: 23;
V – Datum planimétrico e altimétrico: SIRGAS2000;

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI – Latitude do ponto base: 11°01'28,376870" S;
VII – Longitude do ponto base: 45°11'19,039536" W;
VIII – Convergência meridiana: 00°02'09,852899";
IX – Declinação magnética: -22°15'56,025279" (data de referência: 22/10/2021).

CAPÍTULO II
DOS LIMITES DO PERÍMETRO URBANO

Art. 5º. O Perímetro Urbano do Município de Formosa do Rio Preto é definido pela linha poligonal descrita no Anexo I desta Lei (Memorial Descritivo), cujo traçado tem início no vértice EPEP-M-20132, de coordenadas N 8.783.643,67m e E 476.061,32m (ponto situado ao norte do território urbano), percorrendo os vértices identificados no referido Anexo até retornar ao ponto inicial, confrontando, em todo o seu trajeto, com a Zona de Expansão Urbana e a Zona Rural do Município.

Art. 6º. Os vértices que compõem o Perímetro Urbano, suas coordenadas UTM e respectivas identificações são os constantes do Quadro de Vértices que integra o Anexo I desta Lei, sendo adotadas, para efeitos legais, as coordenadas geodésicas georreferenciadas ao SIRGAS2000.

Art. 7º. A representação cartográfica do Perímetro Urbano definido por esta Lei está contida na Planta Geral do Levantamento Urbanístico, denominada 'Levantamento Urbanístico — Perímetro Urbano — Município de Formosa do Rio Preto — BA', elaborada em escala 1:10.000, datum SIRGAS2000, projeção UTM com Meridiano Central 45°00' e Fuso 23, datada de 24 de fevereiro de 2026, confeccionada por profissional legalmente habilitado, inscrito no CREA-BA, arquivada na Secretaria Municipal responsável pelo planejamento urbano e disponível para consulta pública no sítio eletrônico oficial do Município.

Parágrafo único. Em caso de discordância entre o Memorial Descritivo constante do Anexo I e a Planta Geral referida no caput, prevalecerão os dados do Memorial Descritivo, por sua maior precisão numérica.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS

Art. 8º. A definição do Perímetro Urbano estabelecida por esta Lei produz os seguintes efeitos jurídicos imediatos:

I – Delimita a área de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional;
II – Define os limites territoriais para aplicação das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
III – Estabelece a área de atuação municipal para fins de licenciamento urbanístico e edilício;

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV – Delimita a área de prestação dos serviços públicos tipicamente urbanos, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, iluminação pública e transporte coletivo;
V – Serve de base territorial para o Plano Diretor Municipal e demais planos urbanísticos setoriais.

Art. 9º. Os imóveis situados no interior do Perímetro Urbano definido por esta Lei estarão sujeitos às normas urbanísticas municipais, incluindo as relativas ao parcelamento do solo, ao gabarito das edificações, ao coeficiente de aproveitamento e aos recuos obrigatórios, nos termos da legislação urbanística vigente.

Art. 10. Os imóveis situados fora do Perímetro Urbano definido por esta Lei, ainda que contíguos à zona urbana, continuarão submetidos à legislação rural, inclusive para fins tributários, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A classificação de imóvel como urbano ou rural, para fins tributários, observará prioritariamente o critério locacional estabelecido pelo Perímetro Urbano definido nesta Lei, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos critérios de destinação econômica previstos no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar o cadastro imobiliário municipal para refletir os limites do Perímetro Urbano estabelecidos por esta Lei, procedendo, se necessário, ao lançamento suplementar do IPTU para os imóveis que passarem a integrar a zona urbana em decorrência desta Lei, observado o princípio da anterioridade tributária.

§ 1º. Os proprietários de imóveis que passarem a integrar a zona urbana em decorrência desta Lei e que possuam cadastro ativo no Sistema Nacional de Cadastro Rural — SNCR deverão requerer, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, a descaracterização do imóvel junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, nos termos da Instrução Normativa INCRA nº 82, de 27 de março de 2015.
§ 2º. Concluído o procedimento de descaracterização junto ao INCRA, o proprietário deverá requerer à Secretaria Municipal de Fazenda a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal Urbano, apresentando o comprovante do cancelamento expedido pelo INCRA e demais documentos necessários ao cadastramento, sob pena de multa equivalente àquela prevista na legislação municipal para os casos de não cadastramento de imóvel urbano.

CAPÍTULO IV
DA RELAÇÃO COM O PLANO DIRETOR E O ZONEAMENTO

Art. 12. O Perímetro Urbano definido por esta Lei constitui o limite territorial dentro do qual o Município exercerá sua competência de planejamento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 13. O Poder Executivo Municipal providenciará, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei dispondo sobre a elaboração ou revisão do Plano Diretor Municipal, compatibilizando-o com o Perímetro Urbano ora definido, na forma do art. 41 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 14. Enquanto não for aprovado o Plano Diretor Municipal ou a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo compatível com o presente Perímetro Urbano, aplicam-se às áreas urbanas as normas de controle urbanístico anteriormente vigentes, naquilo que não conflitarem com esta Lei.

Art. 15. A divisão do território urbano em bairros, com os respectivos limites e memoriais descritivos, será objeto de lei municipal específica, observada a compatibilidade com o Perímetro Urbano definido por esta Lei.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 16. A alteração do Perímetro Urbano definido por esta Lei somente poderá ser feita por lei municipal específica, obedecidos os seguintes requisitos:

I – Elaboração de estudo técnico que fundamente a necessidade e a conveniência da alteração, demonstrando sua compatibilidade com o Plano Diretor e com a legislação ambiental vigente;
II – Realização de levantamento topográfico atualizado, georreferenciado ao SIRGAS2000, que delimite com precisão a área a ser incluída ou excluída do perímetro urbano;
III – Audiência pública, nos termos do art. 2º, inciso II, e art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), assegurada ampla publicidade e participação da população afetada;
IV – Parecer técnico da secretaria municipal responsável pelo planejamento urbano;
V – Análise de impacto sobre a infraestrutura urbana existente e a capacidade de prestação de serviços públicos.

Art. 17. É vedada a extensão do Perímetro Urbano que resulte em inclusão de áreas:

I – Situadas em Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), exceto nas hipóteses legalmente admitidas;
II – Sujeitas a risco geológico identificado, de inundação, erosão ou deslizamento, sem a prévia demonstração de viabilidade técnica de mitigação dos riscos;
III – Que resultem em especulação imobiliária sem correspondente benefício para a coletividade, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.257/2001.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os documentos técnicos que embasaram esta Lei: levantamento topográfico, memorial descritivo e planta geral, ficam arquivados na Secretaria Municipal responsável pelo

planejamento urbano, devendo cópias autenticadas ser disponibilizadas para consulta pública, em conformidade com o princípio constitucional da publicidade administrativa.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal providenciará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei:

I – A comunicação formal acerca dos limites do Perímetro Urbano definidos por esta Lei ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto, bem como, para os fins tributários pertinentes quanto à repercussão da delimitação do perímetro urbano sobre o Imposto Territorial Rural — ITR e o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.
II – A publicação da Planta Geral e do Memorial Descritivo do Perímetro Urbano no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo o amplo acesso da população.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da legislação financeira vigente.

Art. 21. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as normas municipais anteriores que tenham definido ou delimitado, total ou parcialmente, o Perímetro Urbano do Município de Formosa do Rio Preto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formosa do Rio Preto, 12 de julho de 2026.

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=22795510001013, ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

MANOEL AFONSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO
(Art. 5º da Lei Municipal nº 105/2026)

Imóvel: PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA
Proprietário(a): MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO – BA, CNPJ 13.654.454/0001-28
Comarca: FORMOSA DO RIO PRETO UF: BAHIA
Área: 26.505.053,645 m² **Perímetro:** 23.052,959 m
Sistema de referência: SIRGAS2000 – Meridiano Central 45°00' – Fuso 23 – Projeção UTM
Responsável Técnico: Profissional legalmente habilitado, inscrito no CREA-BA, conforme documentação arquivada na Secretaria Municipal competente.

AO NORTE: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EPEP-M-20132, de coordenadas N 8.783.643,67m e E 476.061,32m; PELA LINHA IDEAL; deste, segue confrontando com ZONA DE EXPANSÃO URBANA, com os seguintes azimutes e distâncias: 91°57'23" e 1.341,07 m até o vértice EPEP-M-3807, de coordenadas N 8.783.597,89m e E 477.401,61m; 123°35'52" e 201,23 m até o vértice EPEP-M-20138, de coordenadas N 8.783.486,54m e E 477.569,22m; 158°35'10" e 179,07 m até o vértice EPEP-M-20136, de coordenadas N 8.783.319,83m e E 477.634,60m; 184°28'35" e 996,33 m até o vértice EPEP-M-20135, de coordenadas N 8.782.326,54m e E 477.556,84m; 97°32'44" e 352,13 m até o vértice EPEP-M-5043, de coordenadas N 8.782.280,30m e E 477.905,92m; 105°02'52" e 1.032,68 m até o vértice EPEP-M-5050, de coordenadas N 8.782.012,19m e E 478.903,19m; 102°43'32" e 56,52 m até o vértice EPEP-M-5045, de coordenadas N 8.781.999,74m e E 478.958,32m; 114°15'07" e 157,23 m até o vértice D7S-M-0843, de coordenadas N 8.781.935,16m e E 479.101,67m; 114°40'52" e 1.250,12 m até o vértice D7S-M-0842, de coordenadas N 8.781.413,15m e E 480.237,59m; 163°13'05" e 1.304,15 m até o vértice D7S-M-0841, de coordenadas N 8.780.164,54m e E 480.614,14m; 165°47'34" e 16,26 m até o vértice D7S-M-0817, de coordenadas N 8.780.148,78m e E 480.618,13m; 162°47'34" e 1.494,28 m até o vértice D7S-M-0816, de coordenadas N 8.778.721,38m e E 481.060,18m; 168°49'09" e 26,97 m até o vértice D7S-M-0869, de coordenadas N 8.778.694,92m e E 481.065,41m; 181°18'27" e 277,84 m até o vértice D7S-M-0868, de coordenadas N 8.778.417,15m e E 481.059,07m; 173°17'22" e 92,59 m até o vértice EPEP-M-20134, de coordenadas N 8.778.325,19m e E 481.069,89m; 170°30'09" e 328,96 m até o vértice EPEP-P-1062, de coordenadas N 8.778.000,74m e E 481.124,17m; 186°46'13" e 276,87 m até o vértice EPEP-P-1061, de coordenadas N 8.777.725,80m e E 481.091,53m; 190°23'33" e 217,64 m até o vértice EPEP-P-1060, de coordenadas N 8.777.511,73m e E 481.052,27m; 208°53'20" e 670,82 m até o vértice EPEP-P-0012, de coordenadas N 8.776.924,39m e E 480.728,19m; 230°22'55" e 665,24 m até o vértice EPEP-M-5047, de coordenadas N 8.776.500,19m e E 480.215,75m; 228°48'03" e 56,86 m até o vértice FNI-M-0744, de coordenadas N 8.776.462,74m e E 480.172,97m; 286°20'31" e 1.815,33 m até o vértice EPEP-M-5008, de coordenadas N 8.776.973,52m e E 478.430,98m; 275°30'07" e 2.428,21 m até o vértice EJR-M-3260, de coordenadas N 8.777.206,34m e E 476.013,96m; 357°02'40" e 783,85 m até o vértice P1, de coordenadas N 8.777.989,14m e E 475.973,54m; 262°23'32" e 71,79 m até o vértice P2, de coordenadas N 8.777.979,64m e E 475.902,39m; 241°20'03" e 17,55 m até o vértice P3, de

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

coordenadas N 8.777.971,22m e E 475.886,98m; 242°18'58" e 21,34 m até o vértice P4, de coordenadas N 8.777.961,30m e E 475.868,08m; 2°05'47" e 136,03 m até o vértice P5, de coordenadas N 8.778.097,24m e E 475.873,06m; 2°10'39" e 31,22 m até o vértice P6, de coordenadas N 8.778.128,43m e E 475.874,25m; 2°22'34" e 9,09 m até o vértice P7, de coordenadas N 8.778.137,52m e E 475.874,62m; 225°14'03" e 360,71 m até o vértice P8, de coordenadas N 8.777.883,50m e E 475.618,52m; 225°59'58" e 35,11 m até o vértice P9, de coordenadas N 8.777.859,11m e E 475.593,27m; 227°32'06" e 18,70 m até o vértice P10, de coordenadas N 8.777.846,48m e E 475.579,47m; 226°30'06" e 31,14 m até o vértice P11, de coordenadas N 8.777.825,05m e E 475.556,88m; 226°59'27" e 12,52 m até o vértice P12, de coordenadas N 8.777.816,51m e E 475.547,73m; 345°28'59" e 788,94 m até o vértice P13, de coordenadas N 8.778.580,26m e E 475.349,97m; 12°11'15" e 50,13 m até o vértice P14, de coordenadas N 8.778.629,25m e E 475.360,55m; 9°22'54" e 227,38 m até o vértice P15, de coordenadas N 8.778.853,59m e E 475.397,61m; 10°43'38" e 898,37 m até o vértice EPEP-M-5005, de coordenadas N 8.779.736,26m e E 475.564,83m; 21°57'18" e 644,22 m até o vértice EPEP-M-5004, de coordenadas N 8.780.333,76m e E 475.805,69m; 33°06'34" e 1.138,21 m até o vértice EPEP-M-5003, de coordenadas N 8.781.287,16m e E 476.427,43m; 14°13'58" e 1.097,97 m até o vértice EPEP-M-20139, de coordenadas N 8.782.351,43m e E 476.697,38m; 333°47'34" e 1.440,30 m até o vértice EPEP-M-20132, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas descritas acima estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Brasília, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso 23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. A Planta Geral referida no art. 7º desta Lei é parte integrante deste memorial descritivo, encontrando-se arquivada na Secretaria Municipal responsável.

QUADRO DE VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO

VÉRTICE	NORTE (m)	ESTE (m)	OBS.
EPEP-M-20132	N 8.783.643,67	E 476.061,32	Ponto inicial (norte)
EPEP-M-3807	N 8.783.597,89	E 477.401,61	
EPEP-M-20138	N 8.783.486,54	E 477.569,22	
EPEP-M-20136	N 8.783.319,83	E 477.634,60	
EPEP-M-20135	N 8.782.326,54	E 477.556,84	
EPEP-M-5043	N 8.782.280,30	E 477.905,92	
EPEP-M-5050	N 8.782.012,19	E 478.903,19	
EPEP-M-5045	N 8.781.999,74	E 478.958,32	
D7S-M-0843	N 8.781.935,16	E 479.101,67	
D7S-M-0842	N 8.781.413,15	E 480.237,59	
D7S-M-0841	N 8.780.164,54	E 480.614,14	
D7S-M-0817	N 8.780.148,78	E 480.618,13	
D7S-M-0816	N 8.778.721,38	E 481.060,18	

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

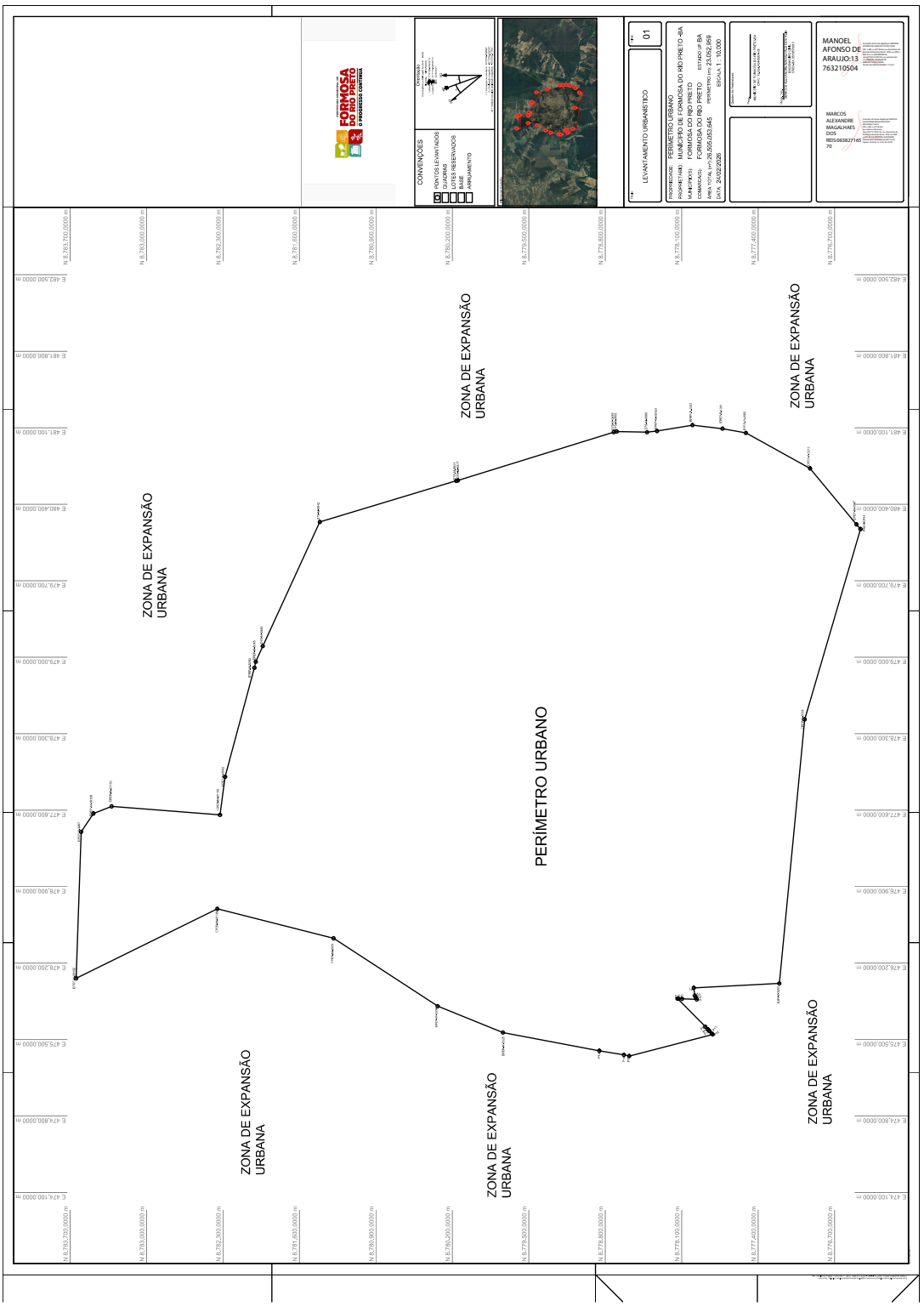
D7S-M-0869	N 8.778.694,92	E 481.065,41	
D7S-M-0868	N 8.778.417,15	E 481.059,07	
EPEP-M-20134	N 8.778.325,19	E 481.069,89	
EPEP-P-1062	N 8.778.000,74	E 481.124,17	
EPEP-P-1061	N 8.777.725,80	E 481.091,53	
EPEP-P-1060	N 8.777.511,73	E 481.052,27	
EPEP-P-0012	N 8.776.924,39	E 480.728,19	
EPEP-M-5047	N 8.776.500,19	E 480.215,75	
FNI-M-0744	N 8.776.462,74	E 480.172,97	
EPEP-M-5008	N 8.776.973,52	E 478.430,98	
EJR-M-3260	N 8.777.206,34	E 476.013,96	
P1	N 8.777.989,14	E 475.973,54	
P2	N 8.777.979,64	E 475.902,39	
P3	N 8.777.971,22	E 475.886,98	
P4	N 8.777.961,30	E 475.868,08	
P5	N 8.778.097,24	E 475.873,06	
P6	N 8.778.128,43	E 475.874,25	
P7	N 8.778.137,52	E 475.874,62	
P8	N 8.777.883,50	E 475.618,52	
P9	N 8.777.859,11	E 475.593,27	
P10	N 8.777.846,48	E 475.579,47	
P11	N 8.777.825,05	E 475.556,88	
P12	N 8.777.816,51	E 475.547,73	
P13	N 8.778.580,26	E 475.349,97	
P14	N 8.778.629,25	E 475.360,55	
P15	N 8.778.853,59	E 475.397,61	
EPEP-M-5005	N 8.779.736,26	E 475.564,83	
EPEP-M-5004	N 8.780.333,76	E 475.805,69	
EPEP-M-5003	N 8.781.287,16	E 476.427,43	
EPEP-M-20139	N 8.782.351,43	E 476.697,38	

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

ANEXO II

Certificação Digital: U8WQZ5TB-69YQ9PAU-VHFXOLMS-YX57B9RA
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil


FORMOSA DO RIO PRETO
O PROGRESSO CONTINUA
CONVENÇÕES
PONTOS LEVANTADOS
GUIAS/AS
LOTES RESERVADOS
MARCO
ARRUAMENTO
LEVANTAMENTO URBANÍSTICO
PERÍMETRO URBANO
PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO -BA
MUNICÍPIO: FORMOSA DO RIO PRETO
COMARCA: FORMOSA DO RIO PRETO
ESTADO: BA
ESCALA 1 : 10.000
DATA: 24/02/2026
MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
MARCOS ALEXANDRE MAGALHAES DOS REIS:06382716570
ZONA DE EXPANSÃO URBANA
ZONA DE EXPANSÃO URBANA
ZONA DE EXPANSÃO URBANA
PERÍMETRO URBANO
ZONA DE EXPANSÃO URBANA
ZONA DE EXPANSÃO URBANA
ZONA DE EXPANSÃO URBANA